

EBA/GL/2024/02

05/03/2024

Orientações

relativas à criação e manutenção de
listas ou registos nacionais de gestores
de créditos nos termos da Diretiva (UE)
2021/2167

1. Obrigações de verificação do cumprimento e informação

Natureza das presentes orientações

1. O presente documento contém orientações emitidas nos termos do artigo 16.º do Regulamento (UE) n.º 1093/2010¹. Nos termos do artigo 16.º, n.º 3, do referido Regulamento, as autoridades competentes e as instituições financeiras devem desenvolver todos os esforços para dar cumprimento às orientações.
2. As Orientações definem a posição da EBA sobre práticas de supervisão adequadas no âmbito do Sistema Europeu de Supervisão Financeira ou sobre o modo como a legislação da União deve ser aplicada num domínio específico. As autoridades competentes, na aceção do artigo 4.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1093/2010, às quais as presentes orientações se apliquem devem dar cumprimento às mesmas, incorporando-as nas suas práticas de supervisão conforme for mais adequado (por exemplo, alterando o seu enquadramento jurídico ou os seus processos de supervisão), incluindo nos casos em que as orientações são aplicáveis, em primeira instância, a instituições.

Requisitos de reporte

3. Nos termos do disposto no artigo 16.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 1093/2010, as autoridades competentes notificam a EBA de que dão ou tencionam dar cumprimento às presentes Orientações, ou indicam, caso contrário, as razões para o não cumprimento das mesmas até 28.08.2024. Na ausência de qualquer notificação até à referida data, a EBA considerará que as autoridades competentes em causa não cumprem as orientações. As notificações efetuam-se mediante o envio do formulário disponível no sítio Web da EBA com a referência «EBA/GL/2024/02». As notificações devem ser apresentadas por pessoas devidamente autorizadas a notificar a situação de cumprimento em nome das respetivas autoridades competentes. Qualquer alteração no que respeita à situação de cumprimento deve igualmente ser comunicada à EBA.
4. As notificações serão publicadas no sítio Web da EBA, em conformidade com o disposto no artigo 16.º, n.º 3.

¹ Regulamento (UE) n.º 1093/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Bancária Europeia), altera a Decisão n.º 716/2009/CE e revoga a Decisão 2009/78/CE da Comissão (JO L 331 de 15.12.2010, p. 12).

2. Objeto, âmbito de aplicação e definições

Objeto

5. As presentes orientações cumprem o mandato conferido à EBA, nos termos do artigo 9.º, n.º 1, da Diretiva (UE) 2021/2167, para elaborar orientações dirigidas às autoridades competentes sobre o estabelecimento e a manutenção de listas ou registos nacionais de gestores de créditos autorizados. Especificam o conteúdo, os requisitos de acessibilidade e os prazos para a atualização das listas ou registos nacionais de gestores de créditos autorizados, com vista a melhorar a igualdade de condições de concorrência em toda a União e a transparência para os adquirentes de créditos e os devedores. Para efeitos das presentes orientações, é fornecido um modelo combinado para a) as notificações entre as autoridades competentes em relação à lista ou registo e b) as notificações em conformidade com o artigo 13.º, n.º 3, da Diretiva (UE) 2021/2167, uma vez que alguns elementos das listas ou registos dependem da apresentação das informações completas nelas contidas.

Âmbito de aplicação

6. As presentes orientações aplicam-se à criação e manutenção, por parte das autoridades competentes, de listas ou registos nacionais de gestores de créditos autorizados.

Destinatários

7. As presentes orientações destinam-se às autoridades competentes, na aceção do artigo 21.º, n.º 3, da Diretiva (UE) 2021/2167.

3. Aplicação

Data de aplicação

8. As presentes orientações são aplicáveis a partir de 30.12.2024.

4. Orientações relativas às listas ou registos nacionais de gestores de créditos

4.1. Conteúdo da lista ou do registo

9. As autoridades competentes devem incluir na sua lista ou registo, em conformidade com o artigo 9.º, n.º 1, da Diretiva (UE) 2021/2167, para cada gestor de créditos, as seguintes informações:

- a. Identificador de Entidade Jurídica (LEI) (a deixar em branco se o gestor de créditos não tiver um LEI);
- b. Número de identificação nacional único atribuído pela autoridade competente do Estado-Membro de origem;
- c. Denominação jurídica, incluindo a forma jurídica da empresa, e a denominação comercial, se esta for diferente da denominação jurídica. Sempre que a denominação jurídica ou comercial original não seja constituída por caracteres latinos, a lista ou registo deve incluir igualmente a versão em caracteres latinos;
- d. Endereço da sede do gestor de créditos ou da sua sede estatutária no Estado-Membro de origem, incluindo:
 - i. País
 - ii. Localidade/cidade
 - iii. Código postal
 - iv. Rua
 - v. Número
- e. Se um gestor de créditos autorizado num Estado-Membro tiver estabelecido uma sucursal noutra Estado-Membro em conformidade com o artigo 13.º da Diretiva (UE) 2021/2167, a lista ou o registo da autoridade competente desse Estado-Membro de acolhimento deve incluir o endereço dessa sucursal, incluindo todos os seguintes elementos:
 - i. País
 - ii. Localidade/cidade

- iii. Código postal
 - iv. Rua
 - v. Número
- f. Dados de contacto do gestor de créditos relevantes para o Estado-Membro em que a lista ou o registo é mantido (indicar pelo menos um, várias menções possíveis):
- i. Endereço de correio eletrónico
 - ii. Formulário Web
 - iii. Endereço postal
 - iv. Número de telefone;
- g. Dados de contacto para a gestão de reclamações dos consumidores relevantes para o Estado-Membro onde é mantida a lista ou o registo, relativamente aos quais o gestor de créditos estabeleceu um procedimento em conformidade com o artigo 24.º, n.º 1, da Diretiva (UE) 2021/2167 (indicar pelo menos um, várias menções possíveis):
- i. Endereço de correio eletrónico
 - ii. Formulário Web
 - iii. Endereço postal
 - iv. Número de telefone;
- h. Estado-Membro de origem no qual o gestor de créditos tenha sido autorizado;
- i. Estado da autorização («válida» ou «revogada») para exercer atividades de gestão de créditos, incluindo a primeira data registada da autorização e a data da revogação da autorização (se aplicável). Se um gestor de créditos tiver sido reautorizado, deve também ser incluída a primeira data da autorização atualmente válida;
- j. Estado da autorização ("autorizado", "proibido para este gestor de créditos" ou "proibido para todos os gestores de créditos sediados em [nome do Estado-Membro]") para receber e deter fundos dos devedores em conformidade com o artigo 6.º da Diretiva (UE) 2021/2167, incluindo a primeira data de autorização registada e a data de revogação da autorização (se aplicável) desse serviço. Por defeito, o estado da autorização do Estado-Membro de origem deve ser indicado na lista ou no registo do Estado-Membro de acolhimento, a menos que se aplique uma proibição geral no Estado-Membro de acolhimento, caso em que a autoridade competente do Estado-Membro de acolhimento deve indicar "proibido para todos os gestores de créditos que prestam serviços em [nome do Estado-Membro]" para todos os gestores de créditos na sua lista ou registo, independentemente do estado da autorização no Estado-

Membro de origem. Se um gestor de créditos tiver sido reautorizado a receber e deter fundos, deve também ser incluída a primeira data da autorização atualmente válida;

- k. Lista dos Estados-Membros de acolhimento relativamente aos quais o gestor de créditos notificou a autoridade competente do Estado-Membro de origem de que tenciona prestar atividades de gestão de créditos e essa autoridade competente enviou uma notificação em conformidade com o artigo 13.º, n.º 3, da Diretiva (UE) 2021/2167 à autoridade competente do Estado-Membro de acolhimento (a preencher apenas pela autoridade competente do Estado-Membro de origem); e
 - l. Data em que o gestor de créditos pode começar a prestar serviços no Estado-Membro de acolhimento nos termos do artigo 13.º, n.º 5, da Diretiva (UE) 2021/2167 e, se aplicável, data em que a autoridade competente do Estado-Membro de acolhimento recebeu a notificação da autoridade competente do Estado-Membro de origem de que o gestor de crédito já não tenciona prestar serviços no Estado-Membro de acolhimento (a preencher apenas pela autoridade competente do Estado-Membro de acolhimento).
10. Se a autorização de um gestor de créditos tiver sido revogada, a autoridade competente deve incluir na lista ou no registo, por tempo indeterminado, as informações que foram atualizadas e pertinentes no momento da revogação da autorização.

4.2. Requisitos de acessibilidade

- 11. As autoridades competentes devem tornar a sua lista ou registo acessível 24 horas por dia e 7 dias por semana. A lista ou o registo deve estar acessível nos sítios Web das autoridades competentes ou noutras ferramentas eletrónicas acessíveis ao público, a menos que estejam em manutenção.
- 12. As autoridades competentes devem assegurar que o acesso do público à lista ou ao registo não depende de registo prévio ou de qualquer outra condição prévia de acesso.
- 13. As autoridades competentes devem facultar gratuitamente o acesso à lista ou ao registo.
- 14. As autoridades competentes devem disponibilizar a lista ou o registo para descarregamento e devem incluir a data da última atualização da lista ou do registo.
- 15. As autoridades competentes devem disponibilizar a lista ou o registo na(s) língua(s) nacional(ais) e, pelo menos, numa língua oficial da UE de uso corrente no domínio financeiro.

4.3. Atualização das listas ou registos

- 16. As autoridades competentes devem tratar as informações relevantes para a lista ou o registo e atualizar a lista ou o registo pelo menos uma vez por semana.

17. No caso específico em que a autoridade competente do Estado-Membro de origem tenha tomado a decisão de revogar a autorização de um gestor de créditos para exercer atividades de gestão de créditos ou para receber e deter fundos de devedores, a autoridade competente do Estado-Membro de origem deve atualizar as informações previstas no ponto 9 (i) e, se for caso disso, no ponto 9 (j) das presentes Orientações, o mais tardar até ao final do segundo dia útil seguinte.
18. Logo que a autoridade competente do Estado-Membro de acolhimento tenha recebido da autoridade competente do Estado-Membro de origem as informações referidas no ponto 17, deve atualizar a sua lista ou registo o mais tardar no final do segundo dia útil seguinte.
19. A autoridade competente do Estado-Membro de origem deve informar a autoridade competente do Estado-Membro de acolhimento de quaisquer alterações que sejam relevantes para a sua lista ou registo, o mais tardar quando a autoridade competente do Estado-Membro de origem atualizar a sua lista ou registo. A autoridade competente do Estado-Membro de origem deve enviar as informações à autoridade competente do Estado-Membro de acolhimento através de um meio de comunicação instantâneo e rastreável e utilizando o modelo constante do anexo.
20. Se a autoridade competente do Estado-Membro de origem enviar pela primeira vez uma notificação em conformidade com o artigo 13.º, n.º 3, da Diretiva (UE) 2021/2167 relativa a um determinado gestor de créditos, deve assinalar a «notificação inicial» na secção 1 do modelo e preencher a secção 2, bem como a informação não pública na secção 3 do modelo. Para os casos que não sejam notificações iniciais, a autoridade competente do Estado-Membro de origem deve destacar no modelo as informações que foram alteradas em comparação com a última notificação que enviou à autoridade competente do Estado-Membro de acolhimento e deve, pelo menos, preencher as secções 1 e 2 do modelo.
21. Para facilitar as atualizações dos registos nacionais em toda a UE através de uma lista central de endereços de correio eletrónico funcionais, as autoridades competentes, uma vez criada a respetiva lista ou registo nacional, devem informar a EBA do endereço de correio eletrónico relevante para sua a gestão, bem como de quaisquer alterações subsequentes a esse endereço de correio eletrónico.

4.4. Informações sobre os organismos públicos dos Estados-Membros designados para tratar as reclamações

22. As autoridades competentes designadas em conformidade com o artigo 21.º, n.º 3, da Diretiva (UE) 2021/2167 devem informar a EBA se são também as autoridades competentes designadas nessa jurisdição para tratar as reclamações relativas aos gestores de créditos em conformidade com o artigo 24.º, n.º 3, da referida diretiva. Caso tenham sido designadas outras autoridades competentes nessa jurisdição para tratar as reclamações, as autoridades competentes designadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, da Diretiva (UE) 2021/2167 devem informar a EBA em conformidade. As informações sobre as autoridades competentes designadas para tratar as reclamações devem ser transmitidas à EBA o mais tardar na data de aplicação das presentes orientações. Se for caso disso, as autoridades competentes informarão a EBA de quaisquer

alterações subsequentes às autoridades competentes e às suas respetivas funções no prazo de uma semana.

23. As autoridades competentes responsáveis, nos termos do artigo 9.º da Diretiva (UE) 2021/2167, pela publicação e manutenção de uma lista ou de um registo de gestores de créditos, devem incluir, na apresentação da lista ou do registo no seu sítio Web, mas não na própria lista ou registo, uma referência ao sítio Web da EBA dedicado à síntese das respetivas autoridades competentes nos Estados-Membros designadas para tratar as reclamações.

Anexo: modelo para informar as autoridades competentes dos Estados-Membros de acolhimento

A secção 1: Notificação sobre um gestor de créditos que exerce ou pretende exercer atividades de gestão de créditos num Estado-Membro de acolhimento (selecionar uma opção):	Tipo de notificação
<ol style="list-style-type: none"> 1. Notificação inicial 2. Atualização 3. Notificação urgente da revogação da autorização para exercer atividades de gestão de créditos 4. Notificação urgente da revogação da autorização para receber e deter fundos dos devedores 5. Notificação de que um gestor de créditos cessa ou tenciona cessar o exercício de atividades de gestão de créditos no Estado-Membro de acolhimento 	
Secção 2: Informações para inclusão na lista ou no registo de gestores de créditos do Estado-Membro de acolhimento	Gestor de crédito
Estado-Membro de origem no qual o gestor de créditos foi autorizado.	
Estado-Membro de acolhimento que está a ser notificado de que um gestor de créditos exerce ou tenciona exercer atividades de gestão de créditos na sua jurisdição	
Identificador de Entidade Jurídica (LEI) (se disponível)	
Número de identificação nacional único atribuído pela autoridade competente do Estado-Membro de origem	
Denominação legal (incluindo a forma jurídica da empresa)/ + denominação comercial, se diferente da denominação legal (em caracteres latinos)	
Denominação legal (incluindo a forma jurídica da empresa)/+ denominação comercial, se diferente da denominação legal (não latina – se aplicável)	
Endereço da sede do gestor de créditos ou da sua sede estatutária no Estado-Membro de origem	
País	
Localidade/cidade	
Código postal	
Rua	
Número da porta	

Endereço da sucursal no Estado-Membro de acolhimento onde o gestor de créditos exerce ou tenciona exercer atividades de gestão de crédito (se aplicável)	
País	
Localidade/cidade	
Código postal	
Rua	
Número da porta	
Dados de contacto do gestor de créditos relevante para o Estado-Membro de acolhimento (indicar pelo menos um, várias menções possíveis):	
Endereço de correio eletrónico	
Formulário Web	
Endereço postal	
Número de telefone	
Dados de contacto para a gestão de reclamações dos consumidores relevantes para o Estado-Membro de acolhimento por parte do gestor de crédito, em conformidade com o artigo 24.º, n.º 1, da Diretiva (UE) 2021/2167 (indicar pelo menos um, várias menções possíveis):	
Endereço de correio eletrónico	
Formulário Web	
Endereço postal	
Número de telefone	
Estado da autorização (válida ou revogada) para exercer atividades de gestão de créditos, incluindo a primeira data de autorização registada e a data de revogação da autorização (se aplicável)	
Estado da autorização ("autorizado", "proibido para este gestor de créditos" ou "proibido para todos os gestores de créditos sediados em [nome do Estado-Membro]") para receber e deter fundos dos devedores de acordo com o artigo 6.º da Diretiva (UE) 2021/2167, incluindo a primeira data de autorização registada e a data de revogação da autorização (se aplicável) desse serviço	
Secção 3: Informações adicionais sobre o gestor de créditos, nos termos do artigo 13.º, n.º 2, da Diretiva (UE) 2021/2167, não destinadas a publicação na lista ou no registo da autoridade competente do Estado-Membro de acolhimento, mas relevantes para a determinação da data a partir da qual o gestor de crédito pode começar a exercer atividades de gestão de créditos no Estado-Membro de acolhimento	Gestor de crédito
Data da notificação inicial, pela autoridade competente do Estado-Membro de origem à autoridade competente do Estado-Membro de acolhimento, da intenção de um gestor de créditos de exercer atividades de gestão de créditos nesse Estado-Membro de acolhimento	
Identidade e endereço do prestador de serviços de gestão de créditos no Estado-Membro de acolhimento (se aplicável, várias referências possíveis):	

Nome	
País	
Localidade/cidade	
Código postal	
Rua	
Número da porta	
Identidade da(s) pessoa(s) responsável(eis) no gestor de créditos pela gestão do exercício de atividades de gestão de créditos no Estado-Membro de acolhimento	
Se aplicável, uma descrição das medidas tomadas para adaptar os procedimentos internos, os sistemas de governação e os mecanismos de controlo interno do gestor de créditos para garantir o cumprimento da legislação aplicável aos direitos do credor ao abrigo de um contrato de crédito ou ao próprio contrato de crédito.	
Descrição dos procedimentos estabelecidos para efeitos de cumprimento das regras em matéria de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo, quando o direito nacional do Estado-Membro de acolhimento que transpõe a Diretiva (UE) 2015/849 designa os gestores de créditos como entidades obrigadas para efeitos de prevenção e de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo	
Prova de que o gestor de créditos dispõe de meios adequados para comunicar na língua do Estado-Membro de acolhimento ou na língua em que foi redigido o contrato de crédito	
O Estado-Membro onde o crédito foi concedido, quando diferente do Estado-Membro de acolhimento e do Estado-Membro de origem, caso o gestor de créditos já tenha tomado conhecimento dessa informação	